

ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE BOCA DA MATA  
*Gabinete do Prefeito*



DECRETO Nº 933, DE 23 DE ABRIL DE 2020.

DISPÕE A OBRIGATORIEDADE DE  
DISPONIBILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE  
PROTEÇÃO PELOS ESTABELECIMENTOS  
EMPRESARIAIS PRIVADOS EM TODO  
TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE BOCA DA  
MATA, BEM COMO A OBRIGATORIEDADE DA  
ORGANIZAÇÃO DO ACESSO AS SUAS  
RESPECTIVAS DEPENDÊNCIAS, E ADOTA  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOCA DA MATA, ESTADO DE ALAGOAS,** no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 44, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, e,

**Considerando** a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, bem como a Declaração de Pandemia pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em decorrência da infecção humana pelo novo COVID-19 (coronavírus);

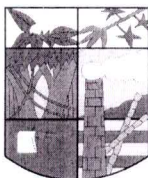
**Considerando** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante Políticas Sociais e Econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição Federal;

**Considerando** a Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN em decorrência da infecção humana pelo COVID-19 (coronavírus), especialmente a obrigação de articulação dos gestores do Sistema Único de Saúde – SUS como competência do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública – COE-nCoV;

**Considerando** a decretação de estado de emergência pelo Governo do Estado de Alagoas, através do Decreto 69.541 de 20 de março de 2020, **prorrogado através dos Decretos 69.577, de 28 de março de 2020 e 69.624, de 06 de abril de 2020;**

**Considerando** a proliferação de casos suspeitos nos estados do Nordeste, o que culmina com a necessidade de redução da circulação de pessoas e ações mais restritivas no sentido de barrar o avanço da disseminação da doença, preservando a saúde da população alagoana, especialmente das pessoas mais vulneráveis pela contaminação;

**Considerando** que uma das medidas de controle mais eficaz e importante para controle do avanço COVID-19 (coronavírus) é o isolamento social da população durante o período excepcional de surto da doença;



ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE BOCA DA MATA  
*Gabinete do Prefeito*



**Considerando** os termos da Lei Federal nº 13.709, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

**Considerando** que desde o dia 15 de abril de 2020, houve confirmação de caso positivo no Município de Boca da Mata.

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Os estabelecimentos comerciais e todos aqueles que atendem diretamente à população no Município de Boca da Mata ficam obrigados a disponibilizar, para uso de seus clientes, equipamentos com álcool em gel ou com álcool a 70% (setenta por cento) / 70º (setenta graus) em suas dependências, enquanto perdurar o estado de emergência ou de calamidade pública decretado pelo Governo Municipal em razão da crise do Covid-19.

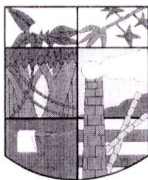
§ 1º. Os estabelecimentos a que se refere o *caput* deste artigo abrangem, principalmente:

- I – varejo de alimentação;
- II – centros comerciais;
- III – agências bancárias e postos de serviços;
- IV – casas lotéricas;
- V – hotéis e pousadas;
- VI – bares, restaurantes e similares;
- VII – supermercados e hipermercados;
- VIII – igrejas e templos religiosos;
- IX – padarias e lanchonetes;
- X – lojas de materiais de construção;
- XI – construtoras e seus respectivos canteiros de obra;
- XII – oficinas de serviços;
- XIII – academias e centros desportivos;
- XIV – outras atividades e empreendimentos que se enquadrem no conceito do *caput*.

§ 2º. A quantidade de equipamentos de álcool em gel ou com álcool a 70% (setenta por cento) / 70º (setenta graus) a serem disponibilizados levará em conta a área do estabelecimento, na seguinte proporção:

- I – até 50m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados) – 01 (um) equipamento;
- II – de 51 a 100m<sup>2</sup> (cinquenta e um a cem metros quadrados) – 02 (dois) equipamentos;
- III – acima de 100m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) – a quantidade prevista no inciso II do § 2º deste artigo e mais 01 (um) equipamento a cada 50m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados) de área.





ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE BOCA DA MATA  
*Gabinete do Prefeito*



§ 3º. Os estabelecimentos descritos no presente Decreto ficam obrigados a fixar em locais de fácil acesso e visualização o equipamento com álcool em gel ou com álcool 70% (setenta por cento) / 70º (setenta graus), preferencialmente nas entradas, inclusive com placa contendo aviso.

§ 4º. Cada equipamento de álcool em gel ou com álcool 70% (setenta por cento) / 70º (setenta graus), deverá ser constantemente acompanhado por funcionário do empreendimento, que auxiliará os clientes e usuários no seu manuseio.

§ 5º. Ficam também obrigados os estabelecimentos previstos neste Decreto a fornecer máscaras de proteção individual aos seus funcionários, de acordo com as especificações das autoridades sanitárias e de Saúde.

§ 6º. As instituições bancárias e correspondentes, além da obrigação constante no *caput* deste artigo e no parágrafo anterior, deverão disponibilizar máscaras de proteção aos seus clientes.

§ 7º. As lotéricas deverão priorizar os serviços de natureza essencial, como extensão bancária, eximindo-se ou limitando o oferecimento de outros serviços, como o recebimento de jogos.

§ 8º. Os carrinhos e cestas de supermercados, hortifrúti e assimilados deverão ser higienizados, a cada uso, com álcool 70% (setenta por cento) / 70º (setenta graus).

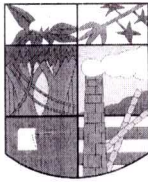
**Art. 2º.** Enquanto perdurar o estado de emergência ou de calamidade pública decretado pelo Governo Municipal em razão da crise do Covid-19, incide também sobre os estabelecimentos de que trata este Decreto a obrigação de organizar o acesso as suas respectivas dependências, limitando a quantidade de clientes e usuários em seu interior e manejando eventuais filas, de acordo com as orientações das autoridades sanitárias e de Saúde, de modo a coibir aglomerações, responsabilizando-se ainda pela salubridade de tais ambientes.

§ 1º. Só deverão ser admitidos em suas instalações os indivíduos que estejam devidamente utilizando máscaras de proteção.

§ 2º. Também será proibida a consumação dentro dos estabelecimentos.

§ 3º. Nos estabelecimentos em que haja a necessidade de formação de filas, deverá haver a marcação do piso permitindo-se o distanciamento de, no mínimo, 2 (dois) metros entre os clientes.

**Art. 3º** Os estabelecimentos comerciais/privados indicados neste Decreto também deverão controlar a quantidade de clientes que acessam os estabelecimentos, evitando-



ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE BOCA DA MATA  
*Gabinete do Prefeito*



se a aglomeração, dando prioridade as pessoas com mais de 60 (sessenta) anos e portadores de necessidades especiais.

**Art. 4º.** O descumprimento das disposições deste Decreto sujeita o estabelecimento infrator ao pagamento de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dobrada, de forma escalonada, a cada reincidência, sem prejuízo de outras cominações legais de natureza administrativa, como a cassação dos respectivos alvarás de funcionamento e denúncias aos órgãos de fiscalização do trabalho, e criminais, com denúncias ao Ministério Público.

**Art. 5º.** O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito do Município de Boca da Mata, Estado de Alagoas, aos 23 dias do mês de abril do ano de 2020.**

**GUSTAVO DANTAS FEIJÓ**  
**PREFEITO**

PUBLICADO NO QUADRO DE AVISOS DA SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL E NO PORTAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO.

REGISTRADO E ARQUIVADO.  
EM, 23 DE ABRIL DE 2020.

Prefeitura Municipal de Boca da Mata

*Margaroth Cortez da Costa*  
Assessora de Gabinete